



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SENADO FEDERAL)



4
 * 4 DEZ 1980

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONST. E JUSTIÇA E DE FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de OUTUBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Benifacio de andrade*, em 21 OUT 1980 19

O Presidente da Comissão de *Justiça - Gomes da Silva*

Ao Sr. *Deputado Leonel Belen*, em 27.04.81 19

O Presidente da Comissão de *Finanças - José*

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO N.º 143 DE 1980

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 1980

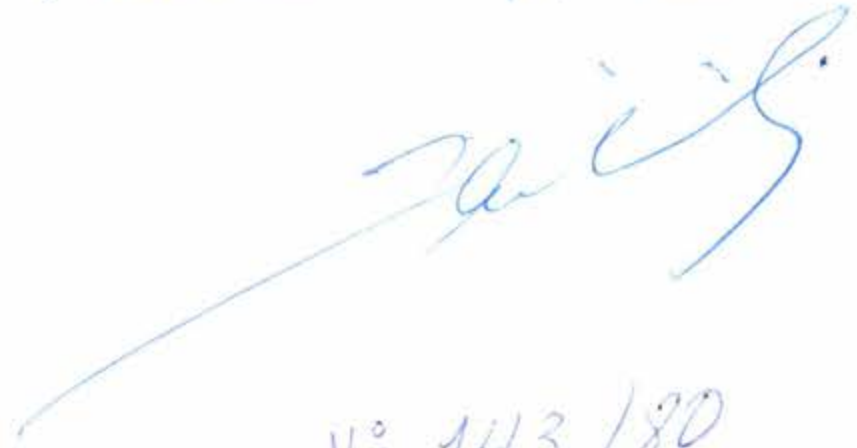
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Finanças, em 26.9.80.



Nº 143/80

Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE SETEMBRO DE 1980



SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos arts. 1º, 2º, e seu § 1º, e art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2º Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I —
II —
III —
IV —
V —
VI —
VII —
VIII —
IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculado com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4º

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — João Figueiredo — Petrônio Portella.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1980 - Complementar.

Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 27/03/80, e publicado no DCN (Seção II) de 28/03/80.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 05/09/80, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 642/80, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Helvídio Nunes pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto.

Nº 643/80, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Raimundo Parente pela aprovação do projeto.

Em 09/09/80, é incluído em Ordem do Dia.

Em 10/09/80, é aprovado. À Comissão de Redação.

Em 16/09/80, é lido o Parecer nº 701/80, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Em 18/09/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 19/09/80, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº *PM/489, de 23.9.80*

MGS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, de 1980 — Complementar

Dá nova redação ao dispositivo da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a expressão “3% (três por cento)” por “5% (cinco por cento)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, modificou a redação de vários dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

A alteração mais importante introduzida pelo novo diploma legal foi a que permitiu que a fixação da remuneração dos vereadores ficasse vinculada percentualmente ao total da remuneração dos deputados estaduais e não mais aos subsídios, como ocorria anteriormente.

Conseqüentemente, melhorou bastante a remuneração dos vereadores, com exceção daqueles que não puderam se beneficiar das vantagens da nova lei, face ao limite de 3% (três por cento) sobre a receita realizada no exercício imediatamente anterior, fixado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975 para a despesa com a remuneração dos vereadores, em cada município.

Este projeto, portanto, o que pretende é elevar aquele percentual para 5% (cinco por cento), num desdobramento lógico da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979 que, somente assim, poderá alcançar o seu completo objetivo. Se a lei admitiu o aumento da despesa, deve permitir a majoração do percentual.

Não é demais salientar o importante papel que desempenha o vereador na vida político-administrativa dos municípios. E, como é óbvio, as suas despesas de representação política são crescentes, no contato diário com a comunidade que o elegeu. É mais do que justo, portanto, que a lei lhe proporcione condições financeiras condignas, a exemplo do que faz com os demais titulares da representação popular, na área do Poder Legislativo. — Humberto Lucena.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.

.....
Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos arts. 1º, 2º, e seu § 1º, e art. 5º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2º Os dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o *caput* deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

.....
Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —

Lote: 20

Caixa: 5

PLP Nº 143/1980

7



IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculado com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

.....

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4º

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República. — **João Figueiredo** — **Petrônio Portella**.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-3-80



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 642 e 643, de 1980

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1980 — Complementar, que “Dá nova redação ao dispositivo da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores”.

PARECER Nº 642, DE 1980 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

O eminente Senador Humberto Lucena, através do Projeto de Lei nº 37, de 1980-Complementar, pretende dar “nova redação ao dispositivo da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de vereadores”.

2. Verificada, em 1945, a reconstitucionalização do País, a Carta Política de 18 de setembro de 1946 não tratou do problema relativo à remuneração dos legisladores dos municípios. As constituições estaduais e as leis orgânicas municipais, porém, disciplinaram a matéria, tendo em vista as possibilidades e peculiaridades locais.

A cons. Eva Andersen Pinheiro, *in* Revista do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pág. 13 diz:

“A gratuidade do mandato de vereador é da tradição do nosso direito municipal, e segundo Hely Lopes Meirelles tem origem nos sistemas europeus, que consideravam a representação local de caráter honorífico, ou mais adequadamente um “munus público”, um “serviço público relevante”. A gratuidade do mandato de vereador tirava-lhe o caráter de cargo para elevá-lo à dignidade de função honorífica. Entretanto, como o assunto não era tratado nas constituições federais, como ocorreu até a Constituição Federal de 1946, competia aos Estados-Membros a fixação ou não da remuneração



aos vereadores, e a gratuidade da vereança não era generalizada em todo o território nacional. Em São Paulo, por exemplo, a remuneração aos vereadores era facultativa nos municípios com renda superior a 50 milhões de cruzeiros à época (hoje 50.000 cruzeiros)".

Foi a partir da Revolução de Março de 1964, exatamente com o advento do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que o Executivo federal tratou, uniforme e rigorosamente, da matéria, ao estabelecer:

"Art. 10. Os vereadores não perceberão remuneração seja a que título for".

Norma drástica, apesar das raízes no passado, foi logo tachada de irreal, de incompatível com a vida política do País, que começava a refluir ao leito normal. Assim, é que a Carta Magna de 24 de janeiro de 1967, art. 16, § 2º, dispôs:

"Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar."

Pois bem, a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, dividiu, consoante os parâmetros da Lei Maior, a remuneração em duas partes, fixa e variável (art. 2º), estabeleceu limites de proporcionalidade na vinculação aos subsídios atribuídos aos Deputados Estaduais (art. 3º), que por vez já estavam vinculados aos dos Deputados Federais (art. 13, item VI, da Constituição) e determinou que "a despesa com a remuneração dos vereadores não poderia ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo município, realizada no exercício imediatamente anterior" (art. 6º).

Pouco tempo depois, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, abrandou a norma imperante, ao estabelecer:

"Somente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em Lei Complementar."

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril de 1975, que se transformou no § 2º, art. 15, do texto constitucional vigente, prescreveu:

"A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em Lei Complementar."

Coube a Lei Complementar nº 25, de 3 de julho de 1975, fixar limites, segundo a população municipal e os subsídios dos Deputados Estaduais, à remuneração dos vereadores (art. 4º). E repetiu, no art. 7º, o dispositivo constante do art. 6º, aqui há pouco reproduzido, da Lei Complementar nº 2, que impede que a remuneração aos legisladores municipais ultrapasse, anualmente, três por cento da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.



Abriu, entretanto, exceção à regra, vez que no item X, art. 4º, declarou:

“a remuneração mínima dos vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.”

“Finalmente, a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, ao modificar normas abrigadas na Lei Complementar nº 25, de 1975, alterou apenas redacionalmente o item X, art. 4º, da legislação anterior, mas não aboliu a permissão para que a remuneração mínima dos vereadores ultrapasse, respeitada a vinculação que conserva, o percentual de três por cento da receita efetivamente realizada.

Em conseqüência, se a Lei Complementar nº 38, de 1979, não modificou, substancialmente, o dispositivo contido no item X, art. 4º, da Lei Complementar nº 25, de 1975, é de se concluir, nos casos de remuneração a maior, isto é, superior ao mínimo permitido e que comprometa a totalidade do percentual de 3% (três por cento), que a legislação sofra a modificação ora oferecida pelo eminente representante paraibano, isto é, que seja elevada de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) a limitação constante no precitado item X, art. 4º, do diploma legal de 2 de julho de 1975.

Em verdade, a realidade brasileira atual não composta o exercício honorário da vereança, muito menos que a lei crie, ainda que indiretamente, restrições à remuneração, além das expressas na Carta Federal. É que é tal a intensidade e a diversidade dos encargos desempenhados pelos Vereadores, principalmente no interior do País, que se recomenda a alteração pretendida.

Constitucional e jurídico, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1980-Complementar, quanto ao mérito, também merece prosperar.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1980. — **Henrique de La Roque**, Presidente — **Helvídio Nunes**, Relator — **Leite Chaves** — **Murilo Badaró** — **Amaral Furlan** — **Almir Pinto** — **Bernardino Viana** — **Aderbal Jurema**.

PARECER Nº 643, DE 1980

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Raimundo Parente

Sob exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do ilustre Senador Humberto Lucena, que “dá nova redação ao dispositivo da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores”.

Objetiva a proposição aumentar de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior, o limite da despesa com a remuneração dos Vereadores.

Justificando seu projeto afirma o autor:

“A Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, modificou a redação de vários dispositivos da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975.

A alteração mais importante introduzida pelo novo diploma legal foi a que permitiu que a fixação da remuneração dos Vereadores



ficasse vinculadas percentualmente ao total da remuneração dos Deputados Estaduais e não mais aos subsídios, como ocorria anteriormente.

Conseqüentemente, melhorou bastante a remuneração dos Vereadores, com exceção daqueles que não puderam se beneficiar das vantagens da nova lei, face ao limite de 3% (três por cento) sobre a receita realizada no exercício imediatamente anterior, fixado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975 para a despesa com a remuneração dos Vereadores, em cada município.

Este projeto, portanto, o que pretende é elevar aquele percentual para 5% (cinco por cento), num desdobramento lógico da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979 que, somente assim, poderá alcançar o seu completo objetivo. Se a lei admitiu o aumento da despesa, deve permitir a majoração do percentual.

Não é demais salientar o importante papel que desempenha o Vereador na vida político-administrativa dos municípios. E, como é óbvio, as suas despesas de representação política são crescentes, no contato diário com a comunidade que o elegeu. É mais do que justo, portanto, que a lei lhe proporcione condições financeiras condignas, a exemplo do que faz com os demais titulares da representação popular, na área do Poder Legislativo.”

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

Sem dúvida, a atualidade política brasileira não pode exigir o exercício honorífico da vereança. São grandes os encargos desempenhados pelos legisladores municipais, quer no interior quer nas Capitais.

Os elevados custos para que os Vereadores realizem sua ação política estão a recomendar a alteração legal proposta.

E a elevação do limite de 3% (três por cento) para 5% (cinco por cento) tem o grande objetivo de possibilitar melhor remuneração aos Vereadores.

Sob o aspecto financeiro — que nos cabe analisar — vale ressaltar que as despesas de representação política são crescentes em face da realidade inflacionária que atinge a vida brasileira.

O contato do Vereador com a comunidade que o elegeu deve ser permanente, o que exige condições financeiras condignas.

Ante as razões apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1980. — **Cunha Lima**, Presidente — **Raimundo Parente**, Relator. — **Affonso Camargo** — **Saldanha Derzi** — **João Lúcio** — **Mauro Benevides** — **Amaral Furlan** — **Tancredo Neves** — **Mendes Canale**.

Publicados no DCN (Seção II), de 6-9-80

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/80

Caixa: 5

Lote: 20
PLP Nº 143/1980

10



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 701, de 1980 (Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1980 — Complementar.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1980 — Complementar, que dá nova redação ao dispositivo da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1980. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **Mendes Canale**.

ANEXO AO PARECER N.º 701, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 37, de 1980 — Complementar, que dá nova redação ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 17-9-80

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/9/80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJ. Nº 10102 013066

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES



sm/ Nº 489

Em 23 de setembro de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 1980, constante dos autógrafos juntos que "dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR GABRIEL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DBS/.



Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE SETEMBRO DE 1980


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



Câmara Municipal de Bariri

ESTADO DE SÃO PAULO

BARIRI, 22 DE OUTUBRO

DE 1980



N.º 076/80

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80. Em, 04/11/80. *P.L.C.*

SENHOR PRESIDENTE:

Presidente da Câmara dos Deputados

*Anexar ao Projeto
M. Senilair-Jorge de Souza
Pessoa, inserção*

A Câmara Municipal de Bariri - Estado de São Paulo, sabedora que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei, de autoria do Senador Sr. Humberto Lucena, cujo teor eleva de três para cinco por cento o percentual da Raciota Municipal, destinados a remuneração dos Vereadores, dependendo apenas da Deliberação da Câmara dos Deputados, solicita a esta Colenda Casa de Leis a aprovação da referida propositura.

Certos da atenção em que for dispensada, desde já antecipamos a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevado apreço e mui distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Dr. AMÉLIO TANCANELLI

Fres. da Câmara Municipal

À
Sua Excelência
Sr. FLÁVIO MARCÍLIO
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

PCP 143/80
2. e 143/80

Arquiteto em Const.

N.º
Assunto
Serviço



Machado, 07 de Outubro de 1.980

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80. Em, 16/10/80.

Exmo Sr
Deputado Flávio Marcílio
DD Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Presidente da Câmara dos Deputados

Prezado Deputado,

Em nossas mãos, o telegrama do Senador Humberto Lucena, propondo o aumento do percentual de 3% para 5% da receita municipal para efeito de cálculo de vencimento dos vereadores.

Na oportunidade, estamos solicitando o apoio de Vossa Excelência para a aprovação do projeto na Câmara Federal.

Reiteramos a Vossa Excelência nossa estima e consideração.

Atenciosamente

Cleuton Pereira Gonçalves
Presidente

Pf. José Israel da Silva
Secretário



Remetente

Câmara Municipal

Endereço

Rua Barão de Taitinga s/n, Muniz Ferreira - Ba.

050 1 1 5 7 5



Câmara Municipal de Muniz Ferreira

MUNIZ FERREIRA BAHIA

Muniz Ferreira, 31 de outubro de 1980.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80.

Em, 25/11/80.


Presidente da Câmara dos Deputados

Ofício Nº 09/80.



Exm^o. Sr.

Dep. Flávio Macílio

M.D. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF.

Formulamos o presente, para cientificar e ao mesmo tempo solicitar de V. Exa., que se digne representar o vosso maciço apoio e conceder voto favorável em favor do Projeto de Lei de autoria do / Senador - HUMBERTO LUCENA, que diz respeito ao aumento de três(3) para/ cinco(5) por cento do percentual da receita municipal, destinado ao cálculo para a remuneração dos Vereadores; tal projeto, já foi aprovado // pelo agrégio Senado Federal, tornando necessário portanto, a aprovação dessa eminente Câmara dos Deputados, sendo esta a nossa razão de apelar para o ilustre Deputado, amigo e correligionário.

Sem outro assunto para o momento, apresentamos nossas estimaas e cordiais saudações.

Cordialmente.



Valfrido José Ramos Lima
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 NOV 80

SECRETARIA DO PRESIDENTE

Encaminhe-se.

Em 26/11/80

Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 20 Caixa: 5
PLP Nº 143/1980
17



Câmara Municipal de Cidade Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

87.820

Ofício N.º 23/80.



Cidade Gaúcha, 13 de novembro de 1.980.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80.
Em, 25/11/80.

Senhor Deputado

Presidente da Câmara dos Deputados

E' com honrada satisfação que vimos à presença de V. S., solicitar vossa valiosa atenção e empenho, no sentido / de que seja aprovado o Projeto de Lei do Senador Humberto Lucena, que já foi aprovado no Senado Federal, e que agora depende tão somente da aprovação da Câmara dos Deputados.

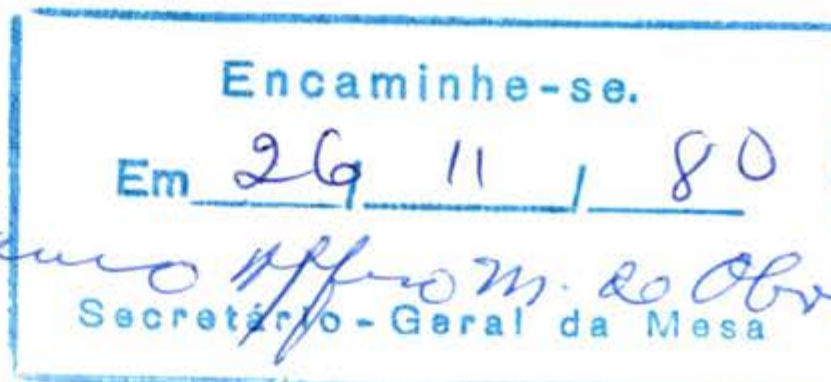
O referido Projeto de Lei trata da elevação / de três para cinco por cento do percentual da Receita Municipal, destinado a remuneração dos vereadores.

Esperando podermos contar com a costumeira a tenção de V.S., apresentamos aqui, protestos de alta estima e con sideração.

Atenciosamente,

P/
Ideval Santos Ferrarini
Presidente.

EXMO. SR.
FLÁVIO MARCILIO
MD. DEPUTADO FEDERAL
BRASILIA - DF.





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maranguape



Maranguape, 17 de Novembro de 1980.

Ofício nº 206/80.

Do Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo.

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASILIA-DF.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80.
Em, 25 /11/80.


Presidente da Câmara dos Deputados

Comunico a V.Exa. que esta Câmara aprovou, na sessão de 11 do corrente, requerimento do vereador Sebastião de Oliveira e Silva, no qual encarece aprovação do Projeto de Lei de Senador Humberto Lucena, elevando de 3% para 5% a base de cálculo dos subsídios dos vereadores, com relação a arrecadação do Município.

Estando certo que essa ilustre Câmara dará ao Projeto em referência, o seu merecido apoio, valho-me da oportunidade para renovar a V.Exa. estima e alta consideração.

Atenciosamente.



Francisco Hugo de Alencar

- Presidente -

Encaminhe-se.

Em 26 / 11 / 80


Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE - CEP 44.420

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAGOGIPE

AO EXM^o. SR. DR. FLÁVIO MARCÍLIO, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS. Em 10 de novembro de 1980.

Assunto (Solicitação faz)

N.º 93/80.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao
processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80.
Em, 20/11/80.

Presidente da Câmara dos Deputados


Senhor Deputado:



Em nome da Câmara Municipal de Maragogipe e de toda a sua população, vimos solicitar de Eminente Presidente da Câmara dos Deputados, todo o empenho junto aos Senadores e Deputados/ componentes do P. D. S., no sentido de votarem a favor da Emenda/ já aprovada pelo Senado, que dá nova redação a Lei dos Duodécimos, majorando de três, para cinco por cento (5%) o seu percentual.

Tal medida a ser concretizada, dará aos Municípios brasileiros alviçareiras esperanças para à realização de obras / indispensáveis ao bem estar dos seus Municípios e maior fortalecimento de nesse Partido Democrático Social para futuros pleites.

Na certeza de que V. Excia. adotará as providências cabíveis, subscrevemo-nos atenciosamente,


(ANDRÉ BATISTA, PRESIDENTE
DA CÂMARA).





Estado da Bahia

Câmara de Vereadores de Cravolândia

CRAVOLÂNDIA — BAHIA



Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 143/80.

Em, 20/11/80.

Of. Nº 88/80

Em. 27 de Outubro de 1980


Presidente da Câmara dos Deputados

Da: Presidência da Câmara Municipal de Cravolândia - BA.

Ao: Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

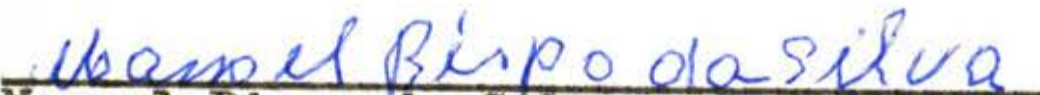
Dr. Flávio Marcílio

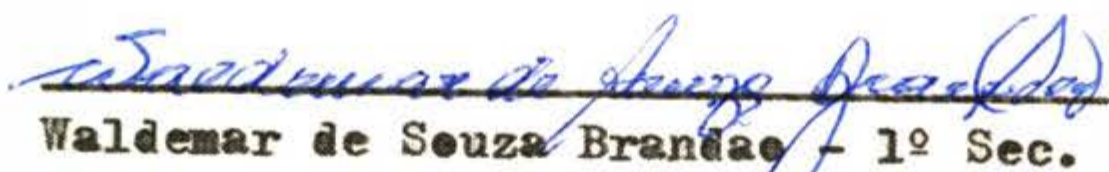
Sr. Presidente:

Estamos buscando o apoio de V. Exa, como líder do Governo da Nação - Presidente Figueredo, para aprovação do Projeto de Lei do Senador Humberto Lucena, com aprovação do Senado / que encaminhado a Câmara Federal será apreciada e submetido a / votação.

Os Vereadores de todo Brasil, tem imensa gratidão ao Exmº Sr. Presidente da República, que reformulou a Lei Complementar Nº 25, estendendo a mão aos Edís, e agora desejam que /// aperte nossas mãos, para de longe, fazermos o mesmo, por intermédio de V. Exa Sr. Deputado; por que os vereadores dos pequenos Municípios de população inferior a 10.000 habitantes, não / foram, realmente beneficiados, com o mínimo de 3% constante da Lei Complementar Nº 38 / 11/79. Estamos pedindo aprovação do Projeto que eleva de 3% para 5% calculo da remuneração e confiamos no Sr. Presidente e em nesses deputados federais.

Com protestos da mais elevada estima e apreço.


Manoel Bispo da Silva - Presidente.


Waldemar de Souza Brandão - 1º Sec. da
Mesa da Câmara.

Lote: 20
Caixa: 5
PLP N° 143/1980
21

-511000

Encaminhe-se.
Em 20/11/80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Secretário Geral da Mesa



CAMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

PRAÇA GUIDO PEROZIM, 531 — FONE 288
CEP. 15.895 - CEDRAL - EST. DE SÃO PAULO
CGC - MF 49.990.567/0001-41

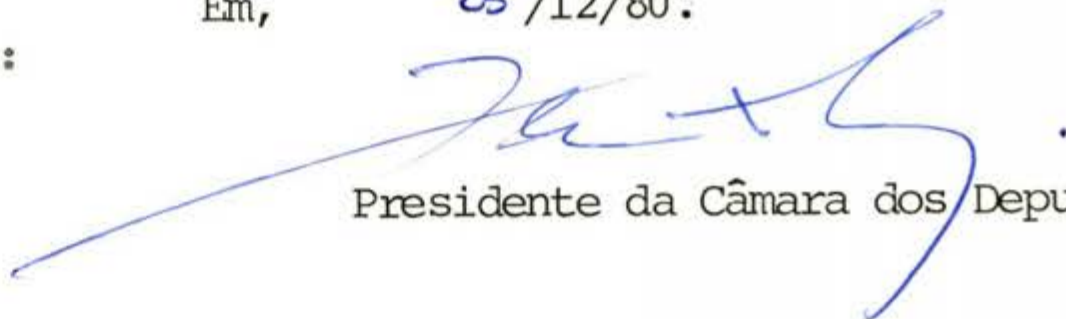
Of. nº 116/80.



Cedral, 21 de novembro de 1.980.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80.
Em, 05/12/80.

Senhor Presidente:


Presidente da Câmara dos Deputados

Cumpr-me encaminhar a Vossa Excelência cópia autêntica do Requerimento nº 42/80 de autoria do Vereador Sr. Joaquim Arlindo Gonçalves, subscrito ainda por outros Srs. edis aprovado em sessão ordinária realizada no dia 19 de novembro do corrente ano.

Valho-me do feliz ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


=Daniel Coelho =

Presidente

*Em car. e. Em 05.12.80
Favor informar ao Obreiro
Sec. Geral da Mesa.*

Exm^o. Sr.

DEPUTADO FLÁVIO MARCILIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF.



CAMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

PRAÇA GUIDO PEROZIM, 531 — FONE 288
CEP. 15.895 - CEDRAL - EST. DE SÃO PAULO
CGC - MF 49.990.567/0001-41

(C Ó P I A)

REQUERIMENTO Nº 42/80



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Não devem desconhecer, Vossa Excelência e nobres pares, que está em trâmite na Câmara dos Deputados, Projeto de lei já aprovado pelo Senado de autoria do Senador Humberto Lucena, elevando de três para cinco por cento o percentual da Receita Municipal, destinado a remuneração dos Vereadores.

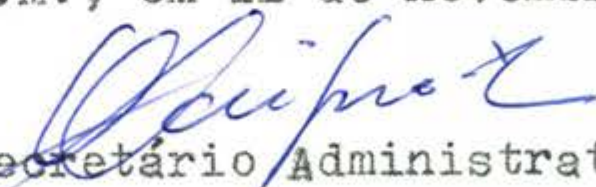
REQUEREMOS à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, seja oficiado ao Presidente da Câmara dos Deputados, em Brasília-DF., solicitando, em nome desta Câmara, informações atinentes ao estágio de votação em que se encontra referido Projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de novembro de 1.980.


aa) Joaquim Arlindo Gonçalves
Antonio Garcia
Raphael Campanha
Irineo Beolchi
Luiz Guareschi
Daniel Coelho

Confere com o original.

Secretaria da C.M., em 21 de novembro de 1.980.


=Secretário Administrativo=

V I S T O:


= Presidente =

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RUA DELAMARE, 1.557 - CAIXA POSTAL Nº 25 - FONE: 231-5382

EMPRESA SEED

19 XI
OP*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

<00>

OFÍCIO Nº 0938/80

Em 12 de novembro de 1.980

D.S.
CÂMARA DOS DEPUTADOS
2009 15053 018205
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
12 de Novembro de 1980



Da Câmara Municipal

AO SR. DEPUTADO FLAVIO MARCILLIO

Assunto: Solicitação

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 143/80. Em, 05 /12/80.

[Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

O Senado Federal vem de aprovar Projeto de Lei, de autoria do ~~EX. SR. SENADOR HUMBERTO LEAL~~ ~~Ma, aumentando de tres para cinco por cento do percentual de Receita Municipal destinado à remuneração dos Srs. Vereadores,~~ propozição essa que, para sua aprovação final, depende, pois, totalmente, dessa Augusta Casa, motivo pelo qual viro a presença de V. EXA. a fim de solicitar o imprescindível apoio para esse fim.

Antecipando os melhores agradecimentos pela preciosa atenção que a este for dispensada, muito nos desvanece a oportunidade de tributar a V. EXA. as expressões da nossa mais nobre consideração e as nossas mais cordiais e

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES

[Signature]
DR. LEO DE MEDEIROS GUIPARIÃES
PRESIDENTE

[Signature]
WILSON DIB
1º SECRETÁRIO

EX. SR.
DEPUTADO FLAVIO MARCILLIO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL
BRASÍLIA-DF-

Em cont. e. Em 29/12/80
Paulo Affonso de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa

ombs/



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 1980

Dã nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Aprovado pelo Senado da República, o Projeto de Lei Complementar nº 143/80, pretende fixar em 5% da receita efetivamente realizada no município, ~~como~~ ^o teto para a despesa de remuneração dos Vereadores. Modifica esta proposição o art. 7º da Lei Complementar nº 05/75, visto que, ^{esta} fixa em 3% o teto para a citada despesa em favor dos representantes do povo na Câmara local.

A matéria há de ser estudada nesta Comissão no seu aspecto constitucional, cabendo à Comissão de Finanças, entrar no mérito das implicações orçamentárias decorrentes da provi^{de}dência pretendida no projeto.

De acordo com o art. 15 da Constituição da Repúbl^{ic}ca no seu parágrafo 2º, está indicado que a remuneração dos Vereadores, estabelecida pelas respectivas Câmaras para a legislatura seguinte, será fixada segundo os critérios de Lei Complementar Federal. Ora, o que se propõe aqui, é um Projeto de Lei Complementar Federal fixando o quantitativo de acor^{re}



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do com aquele mandamento constitucional, sendo a matéria de competência do legislador parlamentar. É portanto, plenamente compatível com os cânones da Lei Maior o projeto em tela, que por isto, poderá ter o seu devido andamento regimental para a apreciação do seu conteúdo na Comissão competente.

É de se aprovar, portanto, o presente projeto por ser constitucional, de boa técnica legislativa e não ferir o preceito da juridicidade, sendo esse o nosso voto.

Sala da Comissão, * 4 DEZ 1980


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

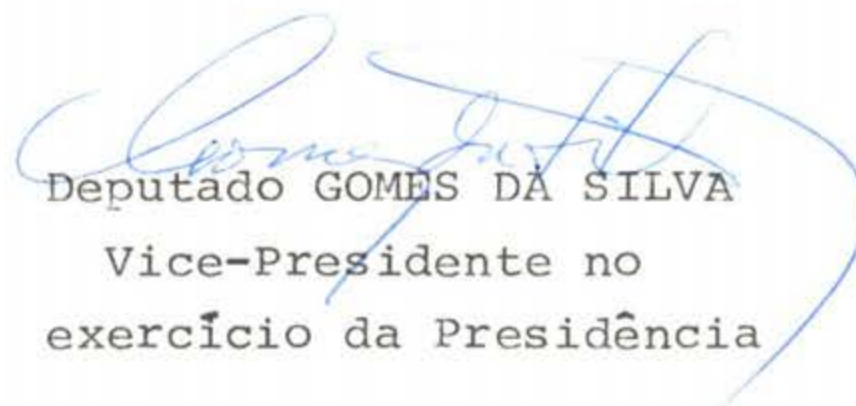


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 143/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Gomes da Silva - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada - Relator, Brabo de Carvalho, Edgard Amorim, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Lázaro de Carvalho, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 4 de dezembro de 1980.


Deputado GOMES DA SILVA
Vice-Presidente no
exercício da Presidência


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

Rua Santa Luzia, 603 - Centro

06750 - TABOÃO DA SERRA - SP.



Câmara Municipal de Taboão da Serra
Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Taboão da Serra, 30/março/1 981

18-D-81

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao PLC nº 143/80

Em, /04/81



Ao

Exmo. Sr.

NELSON MARCHEZAN

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

Braçília - DF

Presidente da Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Aliando-nos à iniciativa da Câmara Municipal da Estância Turística de Poã, vimos encarecer o valioso apoio de V. Exa. no sentido de que o projeto de lei complementar modificando de três para cinco por cento o percentual do teto máximo da receita efetivamente arrecadada pela municipalidade na aplicação dos subsídios de vereadores, seja aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sabedores somos de seu alto espírito municipalista o que nos permite contar com sua atenção.

Na oportunidade, endereçamos as nossas considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,


NICOLA VIVILÉCHIO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 ABR 81

GABINETE DO PRESIDENTE

Encaminhe-se. Em 20.4.81.
Paulo Afonso M. do Carmo
Sec-geral da mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. P. nº 123 /81.-

ASSUNTO: Manifesta apoio ao Requerimento da Câmara Municipal da Estância Turística de Poá.-

Diadema, 18 de março de 1981.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao PLC nº 143/80.
Em, /04/81.

Excelentíssimo Senhor,

Presidente da Câmara dos Deputados

Pelo presente, cumprimos o grato dever de manifestar a Vossa Excelência, o irrestrito apoio desta Edilidade aos termos do Requerimento nº 22/81, de autoria do Vereador Ramon Ruiz Lopes Filho, da Câmara Municipal da Estância Turística de Poá, neste Estado, que solicita urgentemente a aprovação da matéria em que modifica o percentual para calculo de subsídio de Vereadores em todo o país.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos ao ensejo para externar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

MILTON CAPEL

Presidente

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Ed. Principal
70.160 - BRASÍLIA - DF.-

*Em anexo ao. Em 20.4.81.
Ramon Ruiz Lopes Filho
Sec. - Geral da Mesa.*

REMETENTE: Câmara Municipal de Mauá
ENDEREÇO: Praça 22 de Novembro, 52 Mauá - S.P.

CEP

0	9	3	0	0
---	---	---	---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

Mauá, 25 de março de 1.981

PRESIDÊNCIA

Ofício nº 220/81

Processo 20.943

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao PLC nº 143/80.

Em, /04/81



Senhor Presidente.

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

Passamos às mãos de Vossa Excelência, exemplar de matéria da Egrégia Câmara da Estância Turística de Poá, acolhida por esta Casa por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no último dia 23.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, nosso real apreço e consideração.

[Handwritten signature]
Vereador Admir Jacomussi

Presidente

[Handwritten signature]
Em anexo-se. Em 20-4-81.
Aureo Hoffmann de Oliveira
Sec.-geral da Mesa.

Exmo. Sr.

Deputado Federal Nelson Marchezan

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

mjm./dal.



Secretaria

Câmara da Instância Turística de Poá

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 022 /81

PROCESSO Nº 000 /81



O Senado Federal aprovou Projeto de Lei Complementar, em que modifica o percentual para calculo de subsidio de vereadores em to do o país, justificando que existe na lei em vigor vantagens para/ alguns Municipios em prejuizos de outros.

Para regularizar a situação, os membros do Senado da Repúbl^lca modificaram de 3 para 5 por cento o percentual como tétó máx^lmo da receita efetivamente arrecadada pela municipalidade.

O projeto agora está tramitando pela Câmara dos Deputados Fe^lderais e até pouco tempo estava nas mãos do deputado Bonifacio de Andrada, que pela Comissão de Constituição e Justiça deveria emi-^ltir parecer a respeito.

Ora, esse é um assunto que diz respeito diretamente ao vere^lador, já que torna-se necessária uma definição, para evitar extamen^lte a disparidade existente entre as Câmaras Municipais dos grandes centros e aquelas que se encontram localizadas em Municipios de me^lnores recursos.

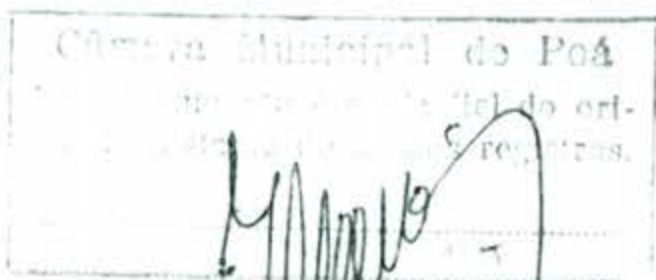
Na Câmara Federal, o Projeto de Lei Complementar levou o nú-^lmero 143/80 e possivelmente seja incluído na Ordem do Dia para de-^lbates no decorrer do próximo mes de Março ou mesmo Abril.

Assim sendo, torna-se imperativo que os Vereadores se mani-^lfestem a respeito, objetivando a levar aos Parlamentares da Câmara dos Deputados a posição da classe política de base.

Diante do Exposto, REQUEREMOS A MESA, em regime de urgência, seja oficiado ao Exmo. Senhor Deputado Bonifacio de Andrada, bem -^lcomo ao Presidente da Câmara dos Deputados e às lideranças das di-^lversas bancadas, solicitando a aprovação da matéria o mais rapida-^lmente possível. Requeremos ainda, que sejam enviadas cópias as Câ-^lmas Municipais da Grande São Paulo, solicitando apoio.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1981

RAMON RUIZ LOPES FILHO = Vereador.-



APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
NA SESSÃO DE 16 DE FEV. DE 81

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Esperantina

64.180



OFÍCIO Nº 42/81

Esperantina, 25/ABRIL/1981.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Esperantina
Ao: Exm^o Sr. Presidente da Câmara Federal
Assunto: Informações (solicita)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao PLC nº 143/80.
Em, 29/05/81.


Exm^o Sr. Presidente

Presidente da Câmara dos Deputados

Vimos a V.Excia. para solicitar, muito encarecidamente, que nos sejam fornecidas informações acerca da elevação de 3% para 5% da receita do Município, ano anterior, no que se refere ao cálculo dos subsídios dos Vereadores.

Na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Esperantina preocupa-nos a melhoria dos subsídios dos Edis desta Comunidade, motivo que nos leva a importunar V.Excia.

Na certeza do atendimento de V.Excia a esta nossa solicitação, antecipamos agradecimentos ao tempo em que reiteramos-lhe protestos de consideração e estima.


Francisco de Assis Fortes
Presidente da Câmara Municipal
ESPERANTINA - PI

*Encaminhe-se. Em 1º.6.81 -
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec-geral da Mesa.*

Exm^o Sr.
Deputado Nelson Marquezan
MD. Presidente da Câmara Federal
Congresso Nacional

BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 143, de 1980

"Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para fixação da remuneração de Vereadores."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado LEORNE BELÉM

I - R E L A T Ó R I O

Aprovado pelo Senado Federal, vem a esta Casa o presente projeto de lei em atendimento ao preceito inscrito no art. 58 da nossa Carta Magna.

O objetivo da proposta, de iniciativa do eminente Senador HUMBERTO LUCENA, consiste em alterar a redação do art. 7º da vigente Lei Complementar nº 25, de 1975, para ele -



var de três para cinco por cento da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior o limite máximo dos encargos com a remuneração de Vereadores.

Fundamentando sua proposta, adverte o insigne Parlamentar que, no mister, a alteração introduzida na lei vigente pela Lei Complementar nº 38, de 1979, resultou em substancial melhoria da remuneração dos Vereadores, face à vinculação de tais encargos à remuneração total dos Deputados Estaduais, exceção feita àqueles que dela não se puderam beneficiar, dado o limite percentual máximo que a lei vigente autoriza. Nesse contexto - adianta - a presente iniciativa "pretende elevar aquele percentual para 5% (cinco por cento), num desdobramento lógico da Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 1979, que, somente assim poderá alcançar o seu completo objetivo".

Ao apreciar a matéria a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, através de sua Turma "A", e à unanimidade de seus membros, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, o qual vem a este colegiado para sobre ele manifestar-se quanto aos aspectos financeiros, a teor do art. 28, § 7º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - V O T O D O R E L A T O R

Inegavelmente, o tema que a proposta sub examine abriga reveste-se de significativa relevância, dado o caráter de justiça nele preconizado. Por isso, não podemos deixar de render as nossas sinceras homenagens ao insigne Autor, pelo feliz senso de oportunidade que sua iniciativa encerra.



Com efeito, não há negar que a esmagadora maioria dos representantes populares das nossas comunas exhibe um padrão remuneratório extremamente aviltante, portanto incompatível com a relevância do papel que lhes é reservado no quadro político-administrativo municipal. Ademais, conforme nos é possível perceber, o espírito da Lei Complementar nº 38, de 1979, é, dentre outras coisas, corrigir tal distorção, quando autoriza cálculo do valor remuneratório daqueles representantes com base no total percebido pelos Deputados Estaduais. Na verdade, o espírito da lei deixou de ser atendido em sua plenitude, posto que, em casos de freqüente ocorrência, o teto máximo de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior já havia sido atingido.

Convém ser dito, por oportuno, que o diferencial de alíquota, resultante da elevação proposta, por infinitamente pequeno, repercutirá de forma suave as finanças municipais, de modo que não visualizamos qualquer possibilidade de transtornos de ordem financeira para os municípios, tampouco o comprometimento dos programas de governo de que resultem benefícios para as populações interessadas.

Diante dessas considerações, VOTAMOS, no mérito, pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1981

Deputado LEORNE BELEM
Relator

/ede



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/80

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 1981, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 143/80 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator, Deputado Leorne Belém.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Baccarini, Presidente, Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes, José Carlos Fagundes, Airon Rios, Fernando Magalhães, Ruy Codo, Athiê Cury, Marão Filho, José Mendonça Bezerra, Christovam Chiaradia, Leorne Belém, Honorato Vianna, Hildérico Oliveira, Hélio Garcia e Alberto Goldman.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1981


Deputado LUIZ BACCARINI
Presidente


Deputado LEORNE BELÉM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143-A, DE 1980

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, de 1980, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 143, de 1980

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal 23 de setembro de 1980. — Senador **Luiz Viana**,
Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.

.....
Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.



Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Nos arts. 1.º, 2.º e seu § 1.º, e art. 5.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por "subsídio".

Art. 2.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4.º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —
- IX —
- X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculado com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Lote: 20
Caixa: 5
PLP N.º 143/1980
41



Art. 6.º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4.º"

Art. 3.º Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975

Art. 4.º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 13 de novembro de 1979, 158º da Independência e 91º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella**.

OFÍCIO S/No



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ
"CASA PLACIDO DE ALMEIDA"

Em, 29 DE OUTUBRO DE 1961.

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL,

RECEBI UMA CARTA-CIRCULAR DO DEPUTADO JOACIL PEREIRA, ME INFORMANDO A RESPEITO DA APROVAÇÃO EM TODAS AS COMISSÕES DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/60.

POR ESTA RAZÃO ESTOU SOLICITANDO DE V. EXCIA. APRESSAR DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE TÃO IMPORTANTE MATÉRIA.

SEM MAIS, RENOVO NA OPORTUNIDADE VOTOS DE ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

Taciano de Medeiros
TACIANO DE MEDEIROS - VEREADOR

Roberto de Lima Gomes

Francisco Patrício de Araújo

Adauto Henriques de Farias

Alémio Márcio de Silva

EXMO. SR. DEPUTADO:

NELSON MARCHEZAN - PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL

BRASÍLIA - DF.

*Emendada e aprovada, com
emenda, valla os Comissões.*

Em 19.4.83.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 143-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar n.º 143, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de setembro de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.

Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Nos arts. 1.º, 2.º, e seu § 1.º, e art. 5.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por subsídio".

Art. 2.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o **caput** deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4.º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I —

II —

III —

IV —

V —

VI —

VII —

VIII —

IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º

Lote: 20
Caixa: 5
PLP N.º 143/1980
44

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6.º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4.º

Art. 3.º Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4.º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Aprovado pelo Senado da República, o Projeto de Lei Complementar n.º 143/80, pretende fixar em 5% da receita efetivamente realizada no município, o teto para a despesa de remuneração dos Vereadores. Modifica esta proposição o art. 7.º da Lei Complementar n.º 5/75, visto que, esta fixa em 3% o teto para a citada despesa em favor dos representantes do povo na Câmara local.

A matéria há de ser estudada nesta Comissão no seu aspecto constitucional, cabendo à Comissão de Finanças, entrar no mérito das implicações orçamentárias decorrentes da providência pretendida no projeto.

De acordo com o art. 15 da Constituição da República no seu § 2.º, está indicado que a remuneração dos Vereadores, estabelecida pelas respectivas Câmaras para a legislatura seguinte, será fixada segundo os critérios de Lei Complementar Federal. Ora, o que se propõe aqui, é um Projeto de Lei Complementar Federal fixando o quantitativo de acordo com aquele mandamento constitucional, sendo a matéria de competência do legislador parlamentar. É portanto, plenamente compatível com os cânones da Lei Maior o projeto em tela que por isto, poderá ter o seu devido andamento regimental para a apreciação do seu conteúdo na Comissão competente.

É de se aprovar, portanto, o presente Projeto por ser constitucional, de boa técnica legislativa e não ferir o preceito da juridicidade, sendo esse o nosso voto.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1980. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 143/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Bonifácio de Andrada — Relator; Brabo de Carvalho Edgard Amorim, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Lázaro de Carvalho, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Aprovado pelo Senado Federal, vem a esta Casa o presente Projeto de Lei em atendimento ao preceito inscrito no art. 58 da nossa Carta Magna.

O objetivo da proposta, de iniciativa do eminente Senador Humberto Lucena, consiste em alterar a redação do art. 7.º da vigente Lei Complementar n.º 25 de 1975, para elevar de três para cinco por cento da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior o limite máximo dos encargos com a remuneração de Vereadores.

Fundamentando sua proposta, adverte o insigne Parlamentar que, no mister, a alteração introduzida na lei vertente pela Lei Complementar n.º 38, de 1979, resultou em substancial melhoria da remuneração dos Vereadores face à vinculação de tais encargos à remuneração total dos Deputados Estaduais, exceção feita àqueles que dela não se puderam beneficiar, dado o limite percentual máximo que a lei vigente autoriza. Nesse contexto — adianta — a presente iniciativa "pretende elevar aquele percentual para 5% (cinco por cento), num desdobramento lógico da Lei Complementar n.º 38, de 13 de novembro de 1979, que somente assim poderá alcançar o seu completo objetivo".

Ao apreciar a matéria a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, através de sua Turma "A", e à unanimidade de seus membros, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, o qual vem a este colegiado para sobre ele manifestar-se quanto aos aspectos financeiros, a teor do art. 28, § 7.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

Inegavelmente, o tema que a proposta **sub examine** abriga reveste-se de significativa relevância, dado o caráter de justiça nele preconizado. Por isso, não podemos deixar de render as nossas sinceras homenagens ao insigne Autor, pelo feliz senso de oportunidade que sua iniciativa encerra.

Com efeito, não há negar que a esmagadora maioria dos representantes populares das nossas comunas exhibe um padrão remuneratório extremamente aviltante, portanto incompatível com a relevância do papel que lhes é reservado no quadro político-administrativo municipal. Ademais, conforme nos é possível perceber, o espírito da Lei Complementar n.º 38, de 1979 é, dentre outras coisas, corrigir tal distorção, quando autoriza cálculo do valor remuneratório daqueles representantes com base no total percebido pelos Deputados Estaduais. Na verdade, o espírito da lei deixou de ser atendido em sua plenitude, posto que, em casos de freqüente ocorrência, o teto máximo de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior já havia sido atingido.

Convém ser dito, por oportuno, que o diferencial de alíquota, resultante da elevação proposta, por infinitamente pequeno, repercutirá de forma suave as finanças municipais, de modo que não visualizamos qualquer possibilidade de transtornos de ordem financeira para os municípios, tampouco o comprometimento dos programas de governo de que resultem benefícios para as populações interessadas.

Diante dessas considerações, **votamos**, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1981. — **Leorne Belém**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 1981, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 143/80 — do Senado Federal — nos termos do parecer do Relator, Deputado Leorne Belém.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Baccarini, Presidente; Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Airon Rios, Fernando Magalhães, Ruy Codo, Athiê Coury, Marão Filho José Mendonça Bezerra Christóvam Chiaradia, Leorne Belém, Honorato Vianna, Hildérico Oliveira, Hélio Garcia e Alberto Goldman.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1981. — **Luiz Baccarini**, Presidente — **Leorne Belém**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 19.4.83.



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/80

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei Complementar nº 25/75".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 25 de julho de 1975 passa a vigorar acrescido de um parágrafo 2º, renumerado o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 7º.
§ 2º. Nos municípios com população superior a 500000 (quinhentos mil) habitantes o limite constante desse artigo poderá ser ultrapassado até a metade do percentual previsto neste artigo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário!"

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1983

Guilherme Muesch
- *Guilherme MUESCH*

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se ajustar o pretendido à realidade. Os Municípios não suportam um ônus maior, eis que vivem com precários recursos, o que inviabiliza a aplicação da Lei na forma proposta. Ao restringir a aplicação do aumento do limite aos Municípios com população superior a 500.000 habitantes cremos estar mais próximos da realidade nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Deferido. Em 03.5.83.

[Assinatura]

Requeiro a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a retirada da emenda por mim oferecida ao projeto de Lei Complementar n. 143-A, de 1980.

SS., em 03 de maio de 1983.

[Assinatura]
Deputado GUIDO MOESCH

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143-B, de 1980

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. EMENDA DE PLENÁRIO (retirada pelo autor).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 143-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar n.º 143, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de setembro de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 25. DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.

.....

.....



Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Nos arts. 1.º e 2.º, e seu § 1.º, e art. 5.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por subsídio".

Art. 2.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4.º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —
- IX —
- X — a remuneração mínima dos Vereadores será de

3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º

Lote: 20 Caixa: 5

PLP N.º 143/1980

51



Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6.º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4.º

Art. 3.º Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4.º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Aprovado pelo Senado da República, o Projeto de Lei Complementar n.º 143/80, pretende fixar em 5% da receita efetivamente realizada no município, o teto para a despesa de remuneração dos Vereadores. Modifica esta proposição o art. 7.º da Lei Complementar n.º 5/75, visto que, esta fixa em 3% o teto para a citada despesa em favor dos representantes do povo na Câmara local.

A matéria há de ser estudada nesta Comissão no seu aspecto constitucional, cabendo à Comissão de Finanças, entrar no mérito das implicações orçamentárias decorrentes da providência pretendida no projeto.

De acordo com o art. 15 da Constituição da República no seu § 2.º, está indicado que a remuneração dos Vereadores, estabelecida pelas respectivas Câmaras para a legislatura seguinte, será fixada segundo os critérios de Lei Complementar Federal. Ora, o que se propõe aqui, é um Projeto de Lei Complementar Federal fixando o quantitativo de acordo com aquele mandamento constitucional, sendo a matéria de competência do legislador parlamentar. É portanto, plenamente compatível com os cânones da Lei Maior o projeto em tela, que por isto, poderá ter o seu devido andamento regimental para a apreciação do seu conteúdo na Comissão competente.

É de se aprovar, portanto, o presente Projeto por ser constitucional, de boa técnica legislativa e não ferir o preceito da juridicidade, sendo esse o nosso voto.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1980. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 143/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Bonifácio de Andrada — Relator; Brabo de Carvalho Edgard Amorim, Jairo Magalhães, Joacil Pereira, João Gilberto, Lázaro de Carvalho, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Aprovado pelo Senado Federal, vem a esta Casa o presente Projeto de Lei em atendimento ao preceito inscrito no art. 58 da nossa Carta Magna.

O objetivo da proposta, de iniciativa do eminente Senador Humberto Lucena, consiste em alterar a redação do art. 7.º da vigente Lei Complementar n.º 25 de 1975, para elevar de três para cinco por cento da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior o limite máximo dos encargos com a remuneração de Vereadores.

Fundamentando sua proposta, adverte o insigne Parlamentar que, no mister, a alteração introduzida na lei vertente pela Lei Complementar n.º 38, de 1979, resultou em substancial melhoria da remuneração dos Vereadores face à vinculação de tais encargos à remuneração total dos Deputados Estaduais, exceção feita àqueles que dela não se puderam beneficiar, dado o limite percentual máximo que a lei vigente autoriza. Nesse contexto — adianta — a presente iniciativa "pretende elevar aquele percentual para 5% (cinco por cento), num desdobramento lógico da Lei Complementar n.º 38, de 13 de novembro de 1979, que somente assim poderá alcançar o seu completo objetivo".

Ao apreciar a matéria a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, através de sua Turma "A", e à unanimidade de seus membros, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, o qual vem a este colegiado para sobre ele manifestar-se quanto aos aspectos financeiros, a teor do art. 28, § 7.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

Inegavelmente, o tema que a proposta **sub examine** abriga reveste-se de significativa relevância, dado o caráter de justiça nele preconizado. Por isso, não podemos deixar de render as nossas sinceras homenagens ao insigne Autor, pelo feliz senso de oportunidade que sua iniciativa encerra.



Caixa: 5

Lote: 20
PLP N.º 143/1980
52

Com efeito, não há negar que a esmagadora maioria dos representantes populares das nossas comunas exibe um padrão remuneratório extremamente aviltante, portanto incompatível com a relevância do papel que lhes é reservado no quadro político-administrativo municipal. Ademais, conforme nos é possível perceber, o espírito da Lei Complementar n.º 38, de 1979 é, dentre outras coisas, corrigir tal distorção, quando autoriza cálculo do valor remuneratório daqueles representantes com base no total percebido pelos Deputados Estaduais. Na verdade, o espírito da lei deixou de ser atendido em sua plenitude, posto que, em casos de freqüente ocorrência, o teto máximo de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior já havia sido atingido.

Convém ser dito, por oportuno, que o diferencial de alíquota, resultante da elevação proposta, por infinitamente pequeno, repercutirá de forma suave as finanças municipais, de modo que não visualizamos qualquer possibilidade de transtornos de ordem financeira para os municípios, tampouco o comprometimento dos programas de governo de que resultem benefícios para as populações interessadas.

Diante dessas considerações, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1981. — **Leorne Belém**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 1981, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 143/80 — do Senado Federal — nos termos do parecer do Relator, Deputado Leorne Belém.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Baccarini, Presidente; Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Airon Rios, Fernando Magalhães, Ruy Codo, Athiê Coury, Marão Filho José Mendonça Bezerra Christóvam Chiaradia, Leorne Belém, Honorato Vianna, Hildérico Oliveira, Hélio Garcia e Alberto Goldman.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1981. — **Luiz Baccarini**, Presidente — **Leorne Belém**, Relator.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO OFERECIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143-A, de 1980, que "dá nova redação ao art. 7º, da Lei Complementar nº 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores".

DESPACHO: JUSTIÇA = FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 22 de ABRIL de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Wilson Gilson, em 27.04.83
- O Presidente da Comissão de Justiça, BN
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 143-A DE 1980
 DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Encaminhada a discussão, com emenda, volta à Comissão. Em 19.4.83

a) Flávio Marcílio,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 143-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Dá nova redação ao art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar n.º 143, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de setembro de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N.º 25, DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.



Art. 7.º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Nos arts. 1.º, 2.º, e seu § 1.º, e art. 5.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra "remuneração" por subsídio".

Art. 2.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o **caput** deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4.º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —
- IX —
- X — a remuneração mínima dos Vereadores será de

3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º

Lote: 20
Caixa: 5
PLP N.º 143/1980
56

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6.º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no art. 4.º

Art. 3.º Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4.º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Petrônio Portella**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Aprovado pelo Senado da República, o Projeto de Lei Complementar n.º 143/80, pretende fixar em 5% da receita efetivamente realizada no município, o teto para a despesa de remuneração dos Vereadores. Modifica esta proposição o art. 7.º da Lei Complementar n.º 5/75, visto que, esta fixa em 3% o teto para a citada despesa em favor dos representantes do povo na Câmara local.

A matéria há de ser estudada nesta Comissão no seu aspecto constitucional, cabendo à Comissão de Finanças, entrar no mérito das implicações orçamentárias decorrentes da providência pretendida no projeto.

De acordo com o art. 15 da Constituição da República no seu § 2.º, está indicado que a remuneração dos Vereadores, estabelecida pelas respectivas Câmaras para a legislatura seguinte, será fixada segundo os critérios de Lei Complementar Federal. Ora, o que se propõe aqui, é um Projeto de Lei Complementar Federal fixando o quantitativo de acordo com aquele mandamento constitucional, sendo a matéria de competência do legislador parlamentar. É portanto, plenamente compatível com os cânones da Lei Maior o projeto em tela, que por isto, poderá ter o seu devido andamento regimental para a apreciação do seu conteúdo na Comissão competente.

É de se aprovar, portanto, o presente Projeto por ser constitucional, de boa técnica legislativa e não ferir o preceito da juridicidade, sendo esse o nosso voto.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1980. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.



III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 143/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Bonifácio de Andrada — Relator; Brabo de Carvalho Edgard Amorim Jairo Magalhães. Joacil Pereira, João Gilberto, Lázaro de Carvalho, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1980. — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Aprovado pelo Senado Federal, vem a esta Casa o presente Projeto de Lei em atendimento ao preceito inscrito no art. 58 da nossa Carta Magna.

O objetivo da proposta, de iniciativa do eminente Senador Humberto Lucena, consiste em alterar a redação do art. 7.º da vigente Lei Complementar n.º 25, de 1975, para elevar de três para cinco por cento da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior o limite máximo dos encargos com a remuneração de Vereadores.

Fundamentando sua proposta, adverte o insigne Parlamentar que, no mister, a alteração introduzida na lei vertente pela Lei Complementar n.º 38, de 1979, resultou em substancial melhoria da remuneração dos Vereadores face à vinculação de tais encargos à remuneração total dos Deputados Estaduais, exceção feita àqueles que dela não se puderam beneficiar, dado o limite percentual máximo que a lei vigente autoriza. Nesse contexto — adianta — a presente iniciativa "pretende elevar aquele percentual para 5% (cinco por cento), num desdobramento lógico da Lei Complementar n.º 38, de 13 de novembro de 1979, que somente assim poderá alcançar o seu completo objetivo".

Ao apreciar a matéria a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou, através de sua Turma "A", e à unanimidade de seus membros, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, o qual vem a este colegiado para sobre ele manifestar-se quanto aos aspectos financeiros, a teor do art. 28, § 7.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

Inegavelmente, o tema que a proposta **sub examine** abriga reveste-se de significativa relevância, dado o caráter de justiça nele preconizado. Por isso, não podemos deixar de render as nossas sinceras homenagens ao insigne Autor, pelo feliz senso de oportunidade que sua iniciativa encerra.



Com efeito, não há negar que a esmagadora maioria dos representantes populares das nossas comunas exhibe um padrão remuneratório extremamente aviltante, portanto incompatível com a relevância do papel que lhes é reservado no quadro político-administrativo municipal. Ademais, conforme nos é possível perceber, o espírito da Lei Complementar n.º 38, de 1979 é, dentre outras coisas, corrigir tal distorção, quando autoriza cálculo do valor remuneratório daqueles representantes com base no total percebido pelos Deputados Estaduais. Na verdade, o espírito da lei deixou de ser atendido em sua plenitude, posto que, em casos de freqüente ocorrência, o teto máximo de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior já havia sido atingido.

Convém ser dito, por oportuno, que o diferencial de alíquota, resultante da elevação proposta, por infinitamente pequeno, repercutirá de forma suave as finanças municipais, de modo que não visualizamos qualquer possibilidade de transtornos de ordem financeira para os municípios, tampouco o comprometimento dos programas de governo de que resultem benefícios para as populações interessadas.

Diante dessas considerações, **votamos**, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1981. — **Leorne Belém**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 1981, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 143/80 — do Senado Federal — nos termos do parecer do Relator, Deputado Leorne Belém.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Baccarini, Presidente; Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes; José Carlos Fagundes, Airon Rios, Fernando Magalhães, Ruy Codo, Athiê Coury, Marão Filho José Mendonça Bezerra, Christóvam Chiaradia, Leorne Belém, Honorato Vianna, Hildérico Oliveira, Hélio Garcia e Alberto Goldman.

Sala da Comissão, 21 de maio de 1981. — **Luiz Baccarini**, Presidente — **Leorne Belém**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7^a Comissão de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 19.4.83
a) Flávio Máximo

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 145/80



Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei Complementar nº 25/75".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Complementar nº 25 de julho de 1975 passa a vigorar acrescido de um parágrafo 2º, renumerado o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 7º.
§ 2º. Nos municípios com população superior a 500000 (quinhentos mil) habitantes o limite constante desse artigo poderá ser ultrapassado até a metade do percentual previsto neste artigo".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário!"

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1983

Flávio Máximo → Guido MOESCH

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de se ajustar o pretendido à realidade. Os Municípios não suportam um ônus maior, eis que vivem com precários recursos, o que inviabiliza a aplicação da Lei na forma proposta. Ao restringir a aplicação do aumento do limite aos Municípios com população superior a 500.000 habitantes cremos estar mais próximos da realidade nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Depende em 03-5-83.

He. F. F. F.

Requeiro a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a retirada da emenda por mim oferecida ao projeto de Lei Complementar n. 143-A, de 1980.

SS., em 03 de maio de 1983..

Guido Moesch
Deputado GUIDO MOESCH

*03.7.83
Viktor
Sibson*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 9.5.1983

À Diretora da Coordenação das Comissões Permanentes

A Comissão de *Constituição e Justiça* para providenciar e devolver o projeto.
Lm 041 05 183
Dalcy B. Coelho
Diretora da Coordenação das Comissões Permanentes

Em anexo, Emenda de Plenário ao PLC 143/80, retirada pelo autor.

